

PARECER N.º 2/CITE/89

Assunto: ...

I - Objecto

Em 17 de Junho de 1986 a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul, uma queixa referente à firma ..., SARL. A referida empresa tem uma creche para filhos das trabalhadoras, sendo negado aos pais trabalhadores tal direito.

A empresa ..., consultada pela CITE e apesar de várias vezes instalada, não respondeu.

II - Enquadramento Jurídico

Os factos constantes da presente queixa contrariam várias disposições legais quer nacionais, quer internacionais.

No âmbito da legislação nacional, o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, estabelece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

No seu ponto n.º 2 prevê-se que:

«Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social».

Estes preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, conforme consta do artigo 18.º da C.R.P.

Embora de aplicação directa na esfera jurídica dos cidadãos, estes preceitos encontram-se, na área do direito de trabalho, transposto para o Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, que consagra os princípios de igualdade entre homens e mulheres no trabalho e no emprego.

Assim o artigo 1.º do citado Decreto-Lei estabelece:

1 - O presente diploma visa garantir às mulheres a igualdade com os homens em oportunidades e tratamento no trabalho e no emprego, como consequência do direito ao trabalho consagrado na Constituição da República Portuguesa.

2 - As disposições do presente diploma aplicar-se-ão igualmente, com as necessárias adaptações, a eventuais situações ou práticas discriminatórias contra os homens.

Na alínea a) do artigo 2.º do mesmo diploma, define-se o conceito de discriminação, como sendo «Toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada no sexo que tenha como finalidade ou consequência comprometer ou recusar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos assegurados pela legislação do trabalho».

O conceito de direito ao trabalho, na perspectiva de igualdade, aparece-nos definido no n.º 1 do artigo 3.º».

«O direito ao trabalho implica a ausência a qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirectamente, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar». A Lei n.º 4/84 publicada em 5 de Abril estabelece no artigo 2.º o princípio da «igualdade dos pais»:

1 - «São garantidas aos pais, em condições de igualdade a realização profissional e a participação na vida cívica do país».

2 - «Os pais são iguais em direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos».

A Legislação nacional aplicável a este caso concreto, reconhece nos seus normativos a igualdade efectiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores de ambos os sexos.

A entidade patronal em causa ao proibir que os trabalhadores homens ponham os filhos na creche da empresa está, por um lado a discriminar os homens, por outro a prejudicar uma opção livre do trabalhador ou da trabalhadora em escolher «o melhor» ou o mais conveniente para o seu filho e para o agregado familiar, como está a contrariar o princípio consignado na convenção 156 da O.I.T. respeitante à partilha das responsabilidades familiares.

A igualdade efectiva de oportunidades para os trabalhadores dos dois sexos só será uma realidade se homens e mulheres que ocupem um emprego não sejam alvo de discriminação e sem conflito entre as suas responsabilidades profissionais e familiares.

Portugal, como membro da Organização Internacional do Trabalho encontra-se, também, obrigado ao cumprimento das Convenções Internacionais, designadamente ao cumprimento da Convenção n.º 156, relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores dos dois sexos, com responsabilidades familiares, ratificada pelo decreto do Governo n.º 66/84, de 11 de Outubro.

Os artigos 3.º e 4.º da Convenção dispõem:

Artigo 3.º, n.º 1 - A fim de instaurar a igualdade efectiva de oportunidades e tratamento para os trabalhadores de ambos os sexos, cada membro deve, entre os seus objectivos de política nacional ter em vista permitir às pessoas com responsabilidades familiares e que ocupem ou desejem ocupar um emprego que exerçam o seu direito de ocupar ou de obter sem serem alvo de discriminação e, tanto quanto possível, sem conflito entre as suas responsabilidades profissionais e familiares.

2 - Para efeitos do parágrafo 1 supra, o termo «discriminação» significa a discriminação em matéria de emprego e profissão tal como foi definida pelos artigos 1.º e 5.º da Convenção relativa à discriminação (emprego e profissão), 1958.

Artigo 4.º - A fim de instaurar a igualdade efectiva de oportunidades e tratamento para os trabalhadores de ambos os sexos, devem tomar-se todas as medidas compatíveis com as condições e possibilidades nacionais para:

- a) Permitir aos trabalhadores com responsabilidades familiares exercerem o seu direito à livre escolha de emprego;
- b) Ter em conta as suas necessidades no que respeita às condições de emprego e à segurança social.

III - Conclusão

O nosso diploma fundamental, ou seja a Constituição da República Portuguesa, tem consignado no artigo 13.º o princípio geral da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, como a proibição expressa de qualquer distinção baseada no sexo.

Quanto ao direito dos trabalhadores, encontramos o reflexo daquele princípio fundamental, no artigo 60.º da C.R.P, incumbindo ao Estado assegurar as condições para a concretização daqueles direitos.

Mas, embora seja um dever do Estado assegurá-lo, também a sociedade tem o dever de proteger

esses direitos, designadamente os que se referem aos direitos dos pais e das mães na sua insubstituível acção, em relação aos filhos, quanto à sua educação, devendo garantir-se a realização profissional e a participação na vida activa do pais, constituindo a maternidade e paternidade valores sociais eminentes.

A execução destes princípios constitucionais implicaram medidas legislativas destinadas a impedir a discriminação do domínio do Direito do Trabalho.

Dai a publicação do mencionado Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, regulamentada através do Decreto-Lei n.º 136/85, de 4 de Maio.

Conjugando as normas jurídicas nacionais, com o direito internacional, designadamente a referida Convenção 156 da OIT e que por força do artigo 8.º n.º 2 da Constituição, faz parte integrante do direito português, considera-se que o direito atribuído exclusivamente às mães trabalhadoras de deixar os filhos na creche, sendo tal direito negado aos pais trabalhadores é discriminatório, infringindo a entidade patronal, os princípios legais nacionais e internacionais enunciados.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1989